



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**COMISSÃO DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA  
E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS (CPOVOS)**

**PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2025**

Institui o “Dia Nacional do Rio Doce” e estabelece diretrizes para sua celebração e ações relacionadas à defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce.

**Autora:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

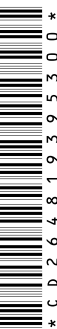
**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame institui o Dia Nacional do Rio Doce e estabelece diretrizes para sua celebração e ações relacionadas à defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2025, propõe a instituição do Dia Nacional do Rio Doce, a ser celebrado em 5 de novembro, data que rememora o rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015, no município de Mariana (MG), considerado o maior desastre socioambiental da história do Brasil .

A proposição se insere em um contexto de profunda gravidade ambiental. O referido crime ambiental liberou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos e afetou diretamente centenas de comunidades ao longo de mais de 650 quilômetros de curso d'água, impactando aproximadamente 3,5 milhões de pessoas e comprometendo ecossistemas fluviais e marinhos.

Ao instituir uma data nacional dedicada ao Rio Doce, o projeto cumpre papel fundamental de preservação da memória das vítimas humanas e não humanas, de reconhecimento das comunidades atingidas e de fortalecimento da consciência pública sobre a necessidade de prevenção de novos desastres. Trata-se de uma medida que traz caráter simbólico, mas que também estabelece diretrizes que articulam educação ambiental, participação social, monitoramento e recuperação ecológica da bacia.

A proposta prevê a participação ativa das comunidades atingidas, dos povos indígenas e dos movimentos sociais, reconhecendo o protagonismo popular. Nesse sentido, é fundamental destacar o papel histórico de organização e resistência das vítimas, especialmente por meio da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem de Fundão (AVABRUM), que tem atuado na luta por memória, verdade, justiça e reparação integral. A atuação das mães das vítimas se sustenta no sonho de que suas vozes sejam reconhecidas nos processos decisórios e que outras mães não passem pela mesma dor.

Para o povo Krenak, o rompimento da barragem significou profundas perdas culturais, materiais e espirituais, tendo sua relação ancestral com o Rio Watu violentamente interrompida. Para o povo Krenak, o Rio Doce é um ser vivo, um parente, uma parte constitutiva da identidade. A contaminação do rio



significou a perda de meios de subsistência, e também uma ruptura espiritual e cosmológica, que deve ser reconhecida como parte dos danos sofridos.

Nesse sentido, a presente proposição dialoga diretamente com uma concepção ampliada de direitos, que reconhece a natureza como sujeito de direitos e compreende a interdependência entre os sistemas de vida. A defesa, recuperação e memória da bacia do Rio Doce dizem respeito à reparação integral e à afirmação de uma nova ética de relação com a natureza.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Importa mencionar, contudo, que foi possível constatar a ausência de realização de consulta ou audiência pública com setores da sociedade que legitimem o critério de alta significação da matéria para os segmentos interessados, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Nesse sentido, registra-se o entendimento firmado nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, segundo o qual os requisitos previstos na referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”.

Ainda, conforme decidido pela Presidência desta Casa, “a audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subsequentes da tramitação”.

Diante do exposto, considerando que a ausência desses requisitos específicos não constitui impedimento à continuidade da tramitação e à apreciação da matéria nesta Comissão ou, eventualmente, pelo Plenário, e tendo em vista a relevância da iniciativa para honrar as vítimas do desastre, promover educação ambiental, estimular a recuperação e o monitoramento da bacia, garantir a participação das comunidades atingidas e povos indígenas, e fortalecer a transparência e a responsabilização diante dos danos socioambientais, voto



pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2025, de autoria do nobre Deputado LEONARDO MONTEIRO.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora

